

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

5/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença do trabalho. Ausência de nexo causal e culpa da empresa. Pretensões indenizatórias indevidas. (TRT/SP - 00026007120065020464 (00026200646402002) - RO - Ac. 17ªT [20110031061](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. AUTARQUIA. É de se reconhecer que a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto com o advento da Lei nº 8.213/91, a inatividade, ou seja, o desligamento do emprego deixou de ser um dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. A partir da edição da norma sob comento, a aposentadoria passou a constituir um benefício pecuniário desvinculado do conceito de inatividade. Frágeis, portanto, os argumentos tecidos no sentido de que é nulo o contrato de trabalho mantido após a obtenção da aposentadoria, ante a exigência contida no artigo 37 da Constituição, porquanto, não constituindo a jubilação causa de extinção contratual, o vínculo permaneceu íntegro desde a data da admissão. Por derradeiro, a jubilação ocorreu em momento anterior à ruptura contratual, o que evidencia que a dispensa ocorreu por iniciativa do empregador, o qual deve responder pelos consectários pertinentes. (TRT/SP - 00528000920095020034 (00528200903402001) - RO - Ac. 4ªT [20101253308](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 18/01/2011)

Aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01631004420065020066 (01631200606602000) - RO - Ac. 17ªT [20110031053](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA CABÍVEL. Restando presente a declaração de pobreza, assinada pelo reclamante, é devida a isenção de custas processuais.". "Vínculo empregatício CRC-SP - Os empregados de autarquias de corporação, como na hipótese dos autos, não preenchem os requisitos previstos pelo preceito legal, primeiro porque não existe restrição à contratação exclusiva de brasileiros, segundo porque não existem vagas criadas por lei, terceiro, e principalmente, porque os empregados dos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas não são remunerados pelos cofres públicos." (TRT/SP - 00164002120095020446 (00164200944602002) - AIRO - Ac. 3ªT [20101311910](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. Não há que se falar em indenização decorrente de dano moral, se não há prova da ofensa ou da lesão sofridas. (TRT/SP - 01969002620075020067 (01969200706702000) - RO - Ac. 3ªT [20101307815](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

DOCUMENTOS

Valor probante

DIFERENÇAS SALARIAIS. VALORES PAGOS E NÃO CONTABILIZADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS EM NOME DE TERCEIRO. FAVORECIDO BANCÁRIO QUE SE REVELA EMPREGADO DO DEPOSITANTE. PROVA ORAL QUE CORROBORA A DOCUMENTAL. Despiciendo ressaltar que a propalada manobra fraudulenta à legislação trabalhista não prescinde de prova apta, cujo encargo pertence àquele que a alega, por força do disposto no art. 818 da CLT. A primeira evidência colhida no processado é contrária ao direito do autor, posto que as transferências e depósitos sequer o tinham como favorecido. E, como ressaltado pelo próprio demandante, sua esposa, beneficiária dos depósitos, também era empregada e, portanto, credora dos reclamados. A prova literal encontra-se em harmonia com a tese defensiva, restando corroborada pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, perante autoridade judiciária, compromissada e advertida, ciente das penas da lei, e válida, portanto. Inexistindo fundamentos sólidos para reverter o julgado, a manutenção da r. sentença é de rigor. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00201006720085020372 (00201200837202000) - RO - Ac. 15ªT [20101300756](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 18/01/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para, criticar e questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in judicando. Embargos de declaração improcedentes e procrastinatórios. Multa. (TRT/SP - 00226000520095020071 (00226200907102003) - RO - Ac. 11ªT [20101330825](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL CONDENADA DE FORMA PRINCIPAL. JUROS DE MORA. Condenada de forma principal a autarquia municipal, competirá ao Judiciário determinar que os juros de mora sejam apurados à razão de 0,5% ao mês até 30/06/2009 e, a partir daí, que sejam observados os juros aplicados à caderneta de poupança. Incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em sua antiga redação, até 30/06/2009 e, depois desta data, incidência também do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, mas com a redação da Lei 11.960/2009. Remessa necessária a que se dá provimento. (TRT/SP - 01062008520085020061 (01062200806102003) - RO - Ac. 3ªT [20101309931](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei nº 8.009/1990), utilizado como residência do executado, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela Lei em referência, cuja aplicação no âmbito trabalhista é indiscutível. Irrelevante a circunstância de não-averbação desta condição no Cartório, posto que a lei especial não faz tal exigência. Ademais, o direito à moradia é assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00245009020015020010 (00245200101002002) - AP - Ac. 14ªT [20101287598](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 17/01/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. O art. 404 do Código Civil não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o jus postulandi das próprias partes, entendimento reforçado pela jurisprudência cristalizada por meio da Súmula nº 425 do TST. (TRT/SP - 01844007420075020083 (01844200708302009) - RO - Ac. 14ªT [20101312177](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/01/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Base de cálculo do adicional de insalubridade. Diante da decisão do E. STF, suspendendo os efeitos da Súmula 228 do C. TST, o adicional de insalubridade ainda deve ser calculado a partir do salário mínimo. (TRT/SP - 02264001620045020012 (02264200401202009) - RO - Ac. 17ªT [20110031533](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 18/01/2010)

Servidor público

FUNAP - FUNDAÇÃO VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - LC 315/83 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO LATO SENSU - PERTINÊNCIA - Desponta irrelevante a querela em torno do enquadramento da FUNAP como órgão da Administração centralizada ou descentralizada do Estado, com vistas a afastar o direito ao adicional de periculosidade contemplado na LCE 315/1983. A lei instituidora (Lei Estadual nº 1.238/1976) deu-lhe tratamento semelhante ao das autarquias, com prerrogativas da Fazenda Estadual. Destarte, o servidor que exerce atividade permanente junto a estabelecimento prisional, integrado aos demais da administração centralizada, encontra-se sob o pálio da legislação de ordem infraconstitucional (LCE 315/1983), a corporificar a garantia expressa no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Federal. Logo, inalterado o direito do autor, que mantinha contato direto com internos, estando exposto a diversos atos de intimidações, agressões ou ameaças - realidade dentro das unidades

carcerárias - por vezes descoberta de qualquer proteção. (TRT/SP - 02523006220085020011 (02523200801102009) - RO - Ac. 8ªT [20101321354](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 18/01/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Se é do conhecimento do Juiz a existência de prova que possa esclarecer a lide, é seu dever, mesmo de ofício, determinar a sua realização. O processo não é um jogo. O processo tem por finalidade a descoberta da verdade real e é dever da parte colaborar para que o Juízo encontre esta verdade. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. A ColendaCorte do TST já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária dotomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicase das sociedades de economia mista, desde que hajam participadoda relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV, do C. TST). MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Não obstante as alegações recursais no sentido deque a testemunha fosse subordinada ao reclamante e fizesse o que ele determinava, é fato que a testemunha afirmou que também anotava o horário de todos os outros empregados nos controles de horário. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O Precedente Normativo 119 do C. TST confirma que a exigência de contribuições assistenciais econfederativas dos empregados não sindicalizados viola a liberdade do trabalhador, e porque a Reclamada não comprovou que o Reclamante se vinculava à entidade sindical, deve devolver os valores descontados. (TRT/SP - 00172002220085020434 (00172200843402008) - RO - Ac. 2ªT [20101341428](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/01/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

"TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo ou in vigilando, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos ao reclamante." (TRT/SP - 02410003620085020001 (02410200800102006) - RO - Ac. 10ªT [20110003548](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 18/01/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA Nº 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vêm elencados no artigo 7º da Carta Magna que, em nenhum de seus incisos, conflita com o quanto estipulado no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso. Incogitável, assim, a delineação de inconstitucionalidade da Portaria nº 42/2007 do citado órgão ministerial, disciplinadora de requisitos para o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do artigo 8º da Constituição Federal, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. (TRT/SP - 01351003220075020314 (01351200731402009) - RO - Ac. 2ªT [20101296961](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 18/01/2011)

MULTA

Administrativa

A multa do art. 22 da Lei 8.036/90 possui natureza administrativa e não reverte em favor do empregado. (TRT/SP - 01387000520045020302 (01387200430202000) - RO - Ac. 17ªT [20110031592](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 18/01/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. As nulidades, no processo do trabalho, devem ser argüidas na primeira oportunidade em que as partes tem oportunidade de se manifestar nos autos, consoante disposto no ar. 795da CLT, o que não se observou. Preliminar que se rejeita. DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Provados a doença, a culpa, a sequela e o nexo de causalidade, constando-se que a profissional de enfermagem suportava o peso dos pacientes ao longo dos vinte anos de exercício de seu mister, o que lhe provocou "protusão discal" incapacitante, devidas as indenizações pleiteadas, obtemperadas pelos pormenores do caso concreto. SALÁRIO POR FORA. Havendo prova inequívoca de pagamento não contabilizado nos holerites, devida a sua integração, sem olvidar do quanto confessado em interrogatório. HORAS EXTRAS. CONTROLES FORMAIS DE JORNADA. Testemunho colhido perante autoridade judiciária, sob as penas da lei e sob o crivo do contraditório, mostra-se apto para desacreditar os espelhos de ponto. Sobrelabor que se reconhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos os honorários em apreço quando não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme Súmula 219 e 329 do Colendo TST. Inaplicável o artigo 404 do Código Civil para compensar a verba honorária, uma vez que a legislação trabalhista tem regras próprias. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são de responsabilidade do sucumbente no objeto da perícia, in casu, a reclamada. Mantém-se, no particular. (TRT/SP - 03994004920065020089 (03994200608902004) - RO - Ac. 15ªT [20110000123](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 18/01/2011)

PARTE

Legitimidade em geral

Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte. Recurso a que se dá provimento para excluir as reclamadas do polo passivo da presente demanda, julgando extinto sem resolução do mérito o processo com relação a elas. (TRT/SP - 01344007220085020071 (01344200807102008) - RO - Ac. 17ªT [20110031169](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuição previdenciária. Incidência de duas cotas - 20% e 11%, a cargo da tomadora e do prestador de serviços, respectivamente, na forma pacificada pela Orientação Jurisprudencial 398 da SDI 1 do TST. (TRT/SP - 02639003120045020008 (02639200400802001) - RO - Ac. 17ªT [20110033820](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 19/01/2011)

PROFESSOR

Repouso semanal

PROFESSOR. CÁLCULO DOS DSRs. SÚMULA 351, DO C. TST. O cálculo da remuneração do professor é realizado multiplicando-se a hora aula pelo número de aulas semanais, somado o produto 1/6 relativo ao DSR, multiplicado por 4,5, sendo certo que 4,5 semanas acrescidas de mais 1/6 (um sexto) referente ao DSR corresponde a 5,25 semanas e não 5. (TRT/SP - 02023004520085020080 (02023200808002001) - RO - Ac. 4ªT [20101253235](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/01/2011)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O artigo 7º da Lei 605/49 ao estipular o pagamento do repouso remunerado determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas para os empregados que tenham a sua remuneração por dia, semana, quinzena, mês ou por hora, nada estabelecendo, entretanto, quanto aos reflexos dos descansos semanais remunerados nas demais verbas. O pagamento de horas extras em DSR's e destes em outras verbas carece de fundamento legal e configura "bis in idem". Aplica-se à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00328006220065020011 (00328200601102002) - RO - Ac. 3ªT [20110005460](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Ente Público. A regra do art. 71 da Lei n. 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, valer-se o interessado do

direito de regresso. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01719001920095020434 (01719200943402003) - RO - Ac. 11ªT [20101316431](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C.TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, por meio de contrato de prestação de serviços, a responsabilização subsidiária da tomadora é medida que se impõe, nos termos da Súmula 331, inciso IV. do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, para a realização de atividades de suporte, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a atual Constituição Federal atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, inc. XXI, par. 6º, CFR/88). (TRT/SP - 00499003120085020085 (00499200808502000) - RO - Ac. 4ªT [20101304549](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 18/01/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. O benefício do prêmio incentivo é garantido à reclamante nos termos da Lei Estadual nº 8.975/94, alterada pelas Leis Estaduais nº 9.185/95 e nº 9.463/96. Dessa forma, as vantagens percebidas pelos empregados fazem parte de sua remuneração face à natureza salarial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 do Texto Consolidado, devendo integrar o pagamento dos demais títulos que tem o salário como base de cálculo. (TRT/SP - 00569007520095020076 (00569200907602000) - RO - Ac. 4ªT [20101304573](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/01/2011)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

Salário mínimo. Servidor. Diferenças salariais indevidas, vez que a globalidade dos vencimentos auferidos pela autora superam o salário mínimo legal. Artigo 457, parágrafo 1º da CLT e aplicação da OJ nº 272 da SDI-1 do C.TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01502007020075020041 (01502200704102007) - RO - Ac. 18ªT [20110015511](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 18/01/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

PDV. Seguro-desemprego. A adesão ao PDV não afasta o direito do empregado à indenização substitutiva do seguredesemprego. Assim, ainda que não tenha havido qualquer vício de consentimento, a situação concreta é de desemprego

involuntário, vez que o PDV traduz necessidade da empresa na reestruturação dos seus negócios, cumprindo assinalar que o risco do empreendimento econômico não pode ser transferido ao trabalhador. Além disso, salientese que a materialização do ato se dá sob a rubrica da dispensa sem justa causa; vale dizer, o art. 6º da Resolução CODEFAT no 467/2005 transborda indevidamente os limites legais (art. 7º, II, da CF e Lei no 7.998/90). Recurso do reclamante provido neste aspecto. (TRT/SP - 02110005620075020464 (02110200746402001) - RO - Ac. 14ªT [20101312207](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

EMPREGADO PÚBLICO DE AUTARQUIA - INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPRESCINDIBILIDADE. O empregado público de autarquia municipal adquire estabilidade após três anos de atividade, na forma do artigo 41, da CF (Súmula 390, TST), e, nesse ínterim pode ser demitido por desempenho insatisfatório. Tal procedimento, todavia, deve ser precedido de regular processo administrativo em que seja assegurado ao trabalhador direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). A garantia fundamental tem plena eficácia no âmbito do serviço público e impede a dispensa arbitrária do empregado concursado. Os atos da administração devem ser motivados, sob pena de se cancelar a imoralidade e abrir portas para prevalência de interesses escusos. Aplicação da Súmula 21, do STF. (TRT/SP - 01117001820045020015 (01117200401502000) - RO - Ac. 8ªT [20101324183](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 18/01/2011)

Salário

"Sexta-parte. Empregado de ente da administração pública indireta. O empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública não se enquadra no conceito de servidor público lato sensu. O benefício sexta-parte somente alcança os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas sujeitos ao regime celetista ou estatutário. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 01975007120085020080 (01975200808002008) - RO - Ac. 10ªT [20110032416](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/01/2011)

Sexta-Parte. Autarquia Estadual. Súmula nº4 do Eg. TRT- 2ª Região. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, da SDI - 1, do C. TST. Empregado público não faz jus ao pagamento da sexta-parte e respectivos reflexos, pois se trata de servidor público regido pelo sistema celetista e o Direito do Trabalho, não obstante ser regido por normas autônomas e heterônomas, não admite o pinçamento de normas de diferentes regimes, tais como o do celetista e estatutário, sob pena de se formar um terceiro. Tais regimes devem ser aplicados em sua unidade. Ressalvo, entretanto, esse posicionamento, ante o entendimento já sedimentado por esta Eg. Corte, na Súmula nº 4 do Eg. TRT- 2ª Região, em que pese haver, por outro lado, significativa jurisprudência evoluindo, no sentido de excluir, dentre os beneficiários do pagamento da sexta- parte dos vencimentos, os empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública. Recurso a que se confere provimento. (TRT/SP - 02327002420075020065 (02327200706502005) - RO - Ac. 18ªT [20101318612](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 18/01/2011)

SOLIDARIEDADE

Entidade previdenciária privada

APOSENTADORIA. PENSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A E DO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. A detenção, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do ônus de custear os proventos da aposentadoria dos empregados da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não autoriza a exoneração da responsabilidade do empregador e da entidade fechada de previdência complementar instituída para administrar e executar os planos de benefícios. (TRT/SP - 01276003220085020005 (01276200800502001) - RO - Ac. 2ªT [20101291528](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 18/01/2011)